



KATTWINKEL
ADVOCACIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA



PROTOCOLO Nº 483/2025

CONSULTE NO NOSSO PORTAL, ATRAVÉS DA
CHAVE DE ACESSO:

PROTP-4936Z2-2N3T1P-4U6M40

10/10/2025
10:45:07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE VOTUPORANGA, ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO INFORMAÇÕES

****URGENTE** - LEI ACESSO A INFORMAÇÃO 12.527/2011**

HERY WALDIR KATTWINNKE JUNIOR, brasileiro, casado, Advogado, portador da cédula de identidade RG: 21.822.888-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 337.068.208-70, e devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 273.554, com escritório profissional localizado na Av. Fortunato Targino Granja 2349, Bairro San Remo, município e Comarca de Votuporanga/SP, e-mail: hery.adv@hotmail.com, onde recebe notificações e informações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **REQUERER INFORMAÇÕES** com escopo na Lei de Acesso a informação (Lei 12527/2011), Lei da Transparência (LC 131/2009) bem como no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, quais sejam:

Considerando, que a referida lei de acesso a informação regula um direito Constitucional (Dos direitos e deveres individuais e coletivos), art.5, inciso XXXIII: **“todos tem direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado.”**



Considerando ainda que negar informações se enquadra nos preceitos do Artigo 32 da Referida Lei Art. 32. “*Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa*”;

Considerando que a **VEREADORA DÉBORA ROMANI** declarou em Tribuna **ter provas de que a população obtem atestado falso**, o que configura crime tanto por parte da gestão pública quanto por parte do usuário da saúde!

Considerando que a vereadora acima qualificada também publicou em sua rede social vídeo com possível “apologia ao crime” de forma incompatível com a conduta de um vereador, segundo o vídeo:

1. A pessoa empunha um instrumento contundente (enxada/enchadão), olha para a câmera e faz gesto de silêncio (“shhh”).

2. Cobre o próprio rosto com uma meia/tecido, ocultando a identidade, e desloca-se em direção a um retrato/estandarte de figura pública (com faixas e número eleitoral visível).

3. Desfere diversos golpes com o instrumento, em movimentos que simulam agressões.

4. Coloca um saco plástico sobre a cabeça do retrato, apertando e moldando o plástico sobre o rosto, simulando asfixia/sufocamento.



5. Na sequência, dirige-se à câmera, dizendo, em tom imperativo e coercitivo (palavras aproximadas): “Vamos lá falar com esse refém! Fala! Quem é que você vai indicar? ... É o Zema? É o Caiado? É o Ratinho Júnior? ... Não existe outro candidato; existe Jair Messias Bolsonaro! Parem de trair Jair Messias Bolsonaro!”

6. O vídeo encerra com postura exaltada, após a simulação de violência física e de sufocamento.

A encenação não é humorística ou meramente crítica: trata-se de mímica de agressões e de homicídio por asfixia, destinada a coagir escolhas e manifestações políticas (“quem você vai indicar?”, “parem de trair”), com grave ameaça simbólica.

Considerando o código penal brasileiro: a) Art. 286 do Código Penal – Incitar, publicamente, a prática de crime.

A simulação de agressões com instrumento contundente e de asfixia com saco plástico (meio clássico de homicídio/tortura), em tom de chamamento e intimidação a quem discorde ou “traia”, excede a crítica política e induz à violência como método de disputa pública.

b) Art. 287 do Código Penal – Fazer publicamente apologia de fato criminoso ou de autor de crime.

Ao exaltar e teatralizar a prática de agressão e sufocamento, a conduta normaliza e glorifica fatos típicos (lesão corporal grave/homicídio/tortura), com nítida aprovação pública da violência como resposta a divergência política.



c) Art. 147 do Código Penal – Ameaça (em tese).

Embora não individualize uma vítima nominal, o conteúdo ameaçador é dirigido a destinatários determináveis (“quem vai indicar”; “parem de trair”), com promessa de mal grave simbolizado pelos atos violentos. A jurisprudência admite a análise do contexto para verificar se há “grave ameaça” suficiente a amedrontar destinatários identificáveis (p.ex., adversários/independentes no processo político local).

d) Art. 359-P do Código Penal – Violência Política.

“Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência ou grave ameaça, o exercício de direitos políticos de alguém.”

A utilização de simbolismo violento (“refém”, golpes, sufocamento) para coagir escolhas políticas (“quem você vai indicar?”, “não existe outro candidato”) amolda-se, em tese, ao tipo, pois visa intimidar e constranger o livre exercício da manifestação, preferência e articulação política.

Observação: os tipos acima não se confundem com liberdade de expressão. A CF/88 protege a crítica, não a incitação à violência nem a apologia de crimes (arts. 5º, IV e IX; 220, §1º). **A violência política é especialmente rechaçada pelo ordenamento após a Lei 14.197/2021 (Crimes contra o Estado Democrático de Direito).**

Sem prejuízo da esfera penal, a conduta viola os deveres éticos-funcionais de vereador(a), por:

- ***Atentar contra a dignidade do mandato;***
- ***Incitar violência e grave ameaça no debate público;***
- ***Macular a imagem do Poder Legislativo.***



Por todo exposto REQUER:

I – **CÓPIA DE TODOS OS ATESTADOS FALSOS E DAS PROVAS QUE A VEREADORA DEBORA ROMANI** diz ter, já que declarou ter provas de vários atestados falsos na saúde e que a população vai na UPA atras destes atestados falsos, conforme fala em Tribuna datada de 02 de junho de 2025. Fato que pode além de ferir o decoro parlamentar, configurar crime previsto no artigo 138 do Código Penal trata diretamente do crime de calúnia, definindo que comete esse crime quem imputa falsamente a alguém a prática de um fato criminoso. Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa;

II – REQUER seja informado pela Presidência da Câmara se **houve gravação**, por parte da Vereadora Débora Romani, de reunião interna de parlamentares sem o consentimento dos vereadores, **em data de 07 de Julho de 2025**, posto que gravar conversas de terceiros sem o consentimento deles é um crime previsto na Lei das Interceptações Telefônicas (Lei nº 9.296/96), que tipifica como crime a interceptação de comunicações telefônicas, escuta ambiental ou quebra de segredo da Justiça, sem autorização judicial. Essa gravação é considerada uma "interceptação ilegal" ou "escuta ambiental" e é ilegal se realizada por quem não participa da conversa;

III – **REQUER INFORMAÇÃO de todos os valores gastos com viagem** referente a vereadora Debora Romani desde sua posse ate os dias atuais, bem como a quantidade de recursos trazidas pela parlamentar, informar tambem o objetivo de cada viagem;



KATTWINKEL
ADVOCACIA

IV – REQUER PARECER DO JURÍDICO DA CAMARA DE VOTUPORANGA sobre o vídeo postado pela Vereadora Debora Romani fazendo apologia ao Crime se em tese os vereadores ou a Camara se sentiu constrangida por esse video;

V – Por fim REQUER cópia das atas da sessão do dia 02 de Junho de 2025 e imagens internas da Câmara do dia 07 de Julho de 2025 referente a reuniao dos vereadores; REQUER ainda a copia do Regimento Interno da Câmara e da Lei Orgânica do Municipio enviada pelo email hery.adv@hotmail.com com certificação de atualização da Câmara Municipal a fim de instruir eventual processo de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar e denuncia junto ao Ministério Público Municipal;

VI – REQUER ainda que seja fornecida cópia deste REQUERIMENTO a todos os vereadores da Câmara Municipal a fim de dar publicidade parlamentar;

Termos em que,
Pede Deferimento

Votuporanga, 10 de Outubro de 2025



HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR

OAB/SP 273.554



10:26

Video postado nas redes sociais da parlamentar!

Dr. Henry W. Winkler Jr.
Advogado
COORDENADOR JURÍDICO
REP. 2015-2016